



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

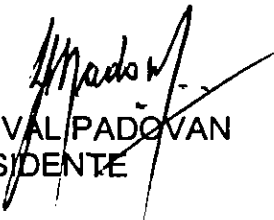
Processo nº. : 10480.001127/00-81
Recurso nº. : 133.173
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : ELIANE MARIA MESQUITA DA FONTE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.385

IRPF – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – Os documentos utilizados para comprovar despesas devem ser munidos das informações necessárias à identificação da real natureza dos gastos, sem o que não podem ser considerados hábeis para provar o pretendido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIANE MARIA MESQUITA DA FONTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.001127/00-81
Acórdão nº. : 106-13.385

Recurso nº. : 133.173
Recorrente : ELIANE MARIA MESQUITA DA FONTE

RELATÓRIO

Eliane Maria Mesquita da Fonte, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por meio do recurso protocolado em 10.07.02 (fls. 54 a 59), tendo dela tomado ciência em 14.06.02 (fl. 52 - verso).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl.36 – verso (depois de ter sido anulado por vício formal o lançamento de fl. 02), no valor total de R\$ 13.191,46, sendo R\$ 4.460,34 referente ao imposto apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998, R\$ 4.044,25 relativo ao imposto suplementar, R\$ 3.033,18 correspondente à multa de ofício de 75% e R\$ 1.653,69 aplicados a título de juros de mora calculados até janeiro de 2000.

O imposto suplementar foi lançado em virtude da não comprovação por parte da contribuinte dos valores deduzidos dos aluguéis recebidos de pessoas jurídicas.

Em sua impugnação, a Sra. Eliane Maria Mesquita da Fonte afirma que os valores recebidos a título de aluguéis foram informados, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1998, já pelos valores líquidos, vez que foram descontadas as comissões e corretagens pagas a pessoas físicas para a administração e recebimento dos valores correspondentes, conforme dados alocados na relação de pagamentos efetuados da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.001127/00-81
Acórdão nº. : 106-13.385

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 46 a 49), por meio de sua Primeira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por considerar o lançamento procedente, assim ementando seu acórdão:

Ementa: RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES PAGOS. Somente podem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos de aluguéis, os valores para os quais haja previsão legal para tal exclusão, e que estejam devidamente comprovados mediante documentos dos quais conste a natureza dos serviços prestados.

Em sua fundamentação, argumenta que os documentos juntados para comprovar a despesa não especificam quais os serviços que foram prestados, portanto não são hábeis para justificar a exclusão dos valores neles apostos da base de cálculo do tributo. Acrescenta que o valor de R\$ 16.177,02, utilizado como dedução, representa um percentual muito elevado (14,87%) em relação ao praticado em casos semelhantes.

Em seu recurso (fls. 54 a 59), a contribuinte afirma que existe previsão legal para a exclusão da base de cálculo de despesas efetuadas para a cobrança ou recebimento dos aluguéis. É a contida no art. 50, do Regulamento do Imposto de Renda 1999. Acrescenta que as despesas estão devidamente comprovadas em documentos (fls. 10 a 21), nos quais são identificados os beneficiários dos pagamentos, além do que não há previsão legal quanto ao percentual que se pode deduzir. Diz ainda que:

No caso de que trata este processo, a despesa paga para a cobrança ou recebimento do rendimento é normal, habitual, comum, até porque expressamente prevista na lei (inc. III, art. 50 do RIR/99). Esta não faz qualquer restrição ou exigência quanto ao prestador do serviço, quer quanto à qualificação profissional, quer quanto a parentesco com o locador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.001127/00-81
Acórdão nº. : 106-13.385

Cita a IN SRF nº 25/96 e jurisprudência que entende socorrê-la e acrescenta ser pessoa de idade e portadora de câncer de mama, o que faz com que necessite da ajuda de pessoas para efetuar a cobrança e recebimento da sua fonte de renda.

O depósito recursal foi comprovado pelos documentos de fls. 60 e 62.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.001127/00-81
Acórdão nº. : 106-13.385

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme relatado, a contribuinte apresentou os rendimentos, recebidos em virtude da locação de imóveis de sua propriedade, em valores que considerou serem os líquidos, posto que já estavam diminuídos das despesas que realizou para a cobrança e recebimento dos aluguéis.

Como comprovação dos serviços citados, a Sra. Eliane Maria Mesquita da Fonte apresentou os recibos de fls. 10 a 21, nos quais estão apostos os nomes e as assinaturas dos emitentes. Assim, os de fls. 10 a 13 foram assinados por Renata da Fonte, os de fls. 14 a 17 por Cláudia Moraes da Fonte Filha e os de fls. 18 a 21 por João Eduardo da Fonte de Queiroz. A contribuinte alega que não há restrição ou exigência legal que vinculem os prestadores de serviço à determinada profissão ou que se refira ao parentesco com o locador.

Realmente não há qualquer exigência neste sentido, porém, o que se exige é que os documentos apresentados para comprovação sejam dotados de elementos que identifiquem a real natureza dos serviços prestados. Assim é que os recibos de fls. 10 a 21, em sua totalidade não fazem esta especificação, limitando-se a declarar o recebimento dos valores neles apostos em decorrência da prestação de serviços, sem, contudo, esclarecer que serviços são estes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.001127/00-81
Acórdão nº. : 106-13.385

Não se está a questionar da possibilidade legal do tipo da dedução pleiteada, posto que há previsão para tanto. O cerne da questão está nos documentos que não se demonstram hábeis a comprovar o pretendido. Eles somente provam que os valores lá apostos foram pagos aos signatários dos recibos, porém não se pode precisar a que título o foram.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA